



## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08020001/2023  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LINHA TELEFÔNICA FIXA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE APODI/RN.

### I – DA CONSULTA

Trata-se de consulta concernente a contratação de empresa para a prestação dos serviços de fornecimento de linha telefônica fixa, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Apodi/RN, conforme solicitado pela CPL.

### II – DA PRELIMINAR DE OPINIÃO

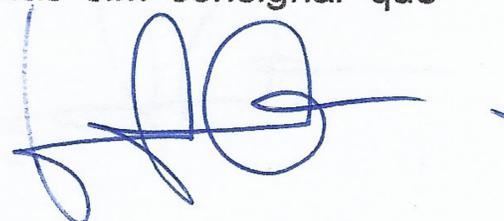
Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal n.º 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Outrossim, os argumentos alhures não vislumbram desclassificar e/ou reduzir friamente a presente peça como sendo apenas uma opinião técnica, quanto à regularidade legal do procedimento de dispensa de licitação, mas sim consignar que





parte das informações, declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes.

### III – DA ANÁLISE JURÍDICA

No caso presente, a Administração pretende contratar empresa para a prestação dos serviços de fornecimento de linha telefônica fixa, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Apodi/RN, por ser esta a única fornecedora de água potável em todo o Estado do Rio Grande do Norte, gerando, assim, a inviabilidade de competição.

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93.

Em determinadas situações, contudo, o legislador permitiu que o administrador realizasse a Contratação Direta, independentemente de licitação, através dos institutos da Inexigibilidade e da Dispensa de Licitação.

Diz a lei de licitações, em seu artigo 25 que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes. (Grifamos).

No que diz respeito especificadamente à contratação por inexigibilidade preceitua o artigo 26 e o seu parágrafo único da Lei 8.666/93 que:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 42 do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 82 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

**II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III - justificativa do preço.** (destacamos).

Quanto à escolha do fornecedor, sendo o caso de fornecedor único do serviço, conforme atestado nos autos, não há outra escolha possível, satisfazendo, portanto, a regrado art. 26, II, da Lei nº 8.666/93.



Para cumprimento do segundo requisito, isto é, quanto à justificativa de preço, entendemos desnecessária qualquer tentativa no sentido da comprovação da sua compatibilidade com os de mercado na medida em que se trata de tarifas preestabelecidas, que são cobradas de todos os usuários dos serviços.

Por fim, a CPL declara que o valor médio mensal é de R\$ 153,53 (cento e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), totalizando o valor estimado em R\$ 2.026,56 (dois mil e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos) até o fim do ano de 2023, tendo como base o consumo médio da Câmara Municipal.

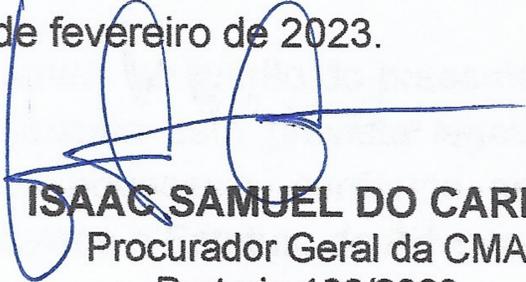
#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Assim, à vista do exposto, o parecer é pela regularidade jurídico-formal do Processo Administrativo de Inexigibilidade n.º 005/2023.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Presidente para as providências cabíveis que entender pertinentes junto à Comissão Permanente de Licitação.

Este é o parecer, S.M.J.

Apodi-RN, 17 de fevereiro de 2023.

  
**ISAAC SAMUEL DO CARMO**  
Procurador Geral da CMA  
Portaria 180/2023